



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720602/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.103 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria SIMPLES Nacional - Indeferimento de Opção
Recorrente BOTELHO LINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

BOTELHO LINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra termo de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional.

À fl. 10 consta Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, motivado pela existência de débito correspondente a multa por atraso na entrega de DCTF (período de apuração 2009), no valor de R\$ 500,00. A solicitação de opção se verificou em 21/01/2011, o termo foi registrado em 18/02/2011 e à fl. 11/13 constam comprovantes de pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 em 31/01/2011, bem como de juros no valor de R\$ 81,20 em 21/02/2011.

Manifestando inconformidade contra o termo de indeferimento, a contribuinte alegou que errou ao emitir o DARF para pagamento do débito, recolhendo apenas o principal, e providenciando posteriormente o recolhimento dos encargos conforme guia DARF apresentada.

A Turma julgadora indeferiu o pleito da interessada porque *ela recolheu o principal do débito dentro do prazo indicado no art. 7º, § 1º, I da Resolução CGSN 04/2007, porém, por equívoco, apenas recolheu, em 21/02/2011, os acréscimos legais correspondentes, ou seja, após o prazo legalmente estabelecido. invocou as disposições da Resolução CGSN nº 4/2007.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/09/2011 (fl. 33/34), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 06/10/2011 (fls. 35/37), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta:

INFORMAMOS AINDA QUE NO ATO DA PESQUISA FEITA, TIVEMOS A OPÇÃO DE GERAR O DARF PARA REGULARIZAÇÃO CONFORME MOSTRA DOCUMENTOS EM ANEXO, SAINDO APENAS O VALOR DE R\$ 500,00 QUINHENTOS REAIS.

PEDIMOS QUE SEJA CONSIDERADO O PEDIDO DE OPÇÃO JÁ QUE NÃO HOUE A MÁ INTENÇÃO.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observa-se no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional que o valor de R\$ 500,00 foi ali indicado como *saldo devedor* de débito referente ao *período de apuração 2009*. Não houve indicação da data de vencimento do débito ou referência ao seu valor original, permitindo a inferência de que naquele momento seria devido, apenas, o valor indicado como saldo devedor.

Por sua vez, à fl. 15 dos autos consta o extrato de débitos mencionado pela recorrente, indicando que o valor original do débito seria igual ao saldo devedor de R\$ 500,00, mas apontando seu vencimento em 29/05/2009, e consignando nota de seguinte teor: “Saldo devedor – diferença entre Valor Original (devido) e o Valor Pago, sem acréscimos legais (juros e multa)”. Ao final da linha indicativa do débito há um *link* identificado como “Emitir Darf”, em razão do qual a contribuinte assevera que lhe foi apresentado o DARF de recolhimento sem os acréscimos que seriam devidos.

Caso se tratasse de um débito de tributo não recolhido, seria razoável presumir que a contribuinte não poderia desconhecer o cabimento de juros de mora em razão do atraso de seu recolhimento. Contudo, trata-se de débito de multa por atraso na entrega de DCTF, e é notório neste Conselho a divergência quanto ao cabimento de juros de mora sobre tais valores. Razoável, portanto, admitir que o contribuinte de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desconhecesse a necessidade de acréscimo de juros no caso de recolhimento em atraso de débito correspondente a multa.

Ainda, o recolhimento dos juros dias depois de o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional ter sido registrado opera no sentido de que a contribuinte, de fato, desconhecia a necessidade deste recolhimento, e o promoveu assim que teve conhecimento da dívida, a qual provavelmente não lhe foi apresentada no momento da emissão do Darf para recolhimento do saldo devedor apresentado.

Por fim, cumpre ter em conta que a Lei Complementar nº 123/2006 admite que, no caso de exclusão de contribuintes do SIMPLES Nacional, a opção seja restabelecida caso o sujeito passivo regularize os débitos em até 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das micro empresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§2 Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Considerando que a lei silencia a respeito desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional, é razoável concluir que este mesmo direito deve ser reconhecido àquele cujo ingresso é vedado em razão, também, da constatação de débitos pendentes.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e admitir o ingresso da contribuinte no SIMPLES Nacional no ano-calendário 2011.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10730.720602/2011-57
Acórdão n.º **1101-001.103**

S1-C1T1
Fl. 6

CÓPIA